



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 25-22.2016.6.21.00143

Procedência: CACHOEIRINHA – RS (143ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR -
INTERNET – LINK PATROCINADO – MULTA

Recorrente: PAULO VINÍCIUS FONSECA SERAFIM

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. INTERNET. FACEBOOK. LINK PATROCINADO.
PROPAGANDA PAGA POR TERCEIRO NÃO CANDIDATO.**

1) Hipótese na qual restou configurada a veiculação de propaganda paga na rede social denominada *Facebook* – publicação patrocinada - , vedada pelo art. 57-C da Lei das Eleições, razão pela qual se impõe a aplicação da sanção de multa, nos termos do disposto no §2º do referido dispositivo.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por PAULO VINÍCIUS FONSECA em face da sentença (fls. 49-50) que julgou procedente o pedido de aplicação de multa eleitoral, no patamar mínimo legal, por entender caracterizada propaganda eleitoral patrocinada, incidindo nos autos a previsão contida no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões (fls. 57-67), o representado reconhece que efetivamente havia realizado a publicação, alegando ter gasto R\$ 5,00 para tanto. No mérito, alega erro de proibição em seu favor, pois desconhecia a ilicitude da conduta, asseverando, ainda,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que sua conduta é de tal insignificância e inexpressividade que não produz lesão jurídica.

Com contrarrazões do Ministério Público (fls. 72-74), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 76).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS em 01/09/2016 (fl. 52), enquanto o recurso foi interposto em 02/09/2016 (fl. 57), portanto dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

II.II – MÉRITO

Compulsando-se os autos, conclui-se que restou incontroversa a veiculação de propaganda irregular paga, por meio de publicações na rede social *Facebook*, na coluna “patrocinados”, caracterizando, portanto, violação ao disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
(...)

§2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 23. Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (...)

§2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§3º A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

Consoante se infere da documentação juntada aos autos, o Ministério Público ofereceu representação por propaganda irregular em face de PAULO VINÍCIUS FONSECA SERAFIM, tendo por fundamento a manutenção, pelo representado, de página na rede social no *Facebook* denominada *cachoeirinhaews.net*, na qual está divulgando apoio à campanha da candidata à vereadora TARCIZ LAUS, com caráter patrocinado.

Notificado, o próprio representado, em contato telefônico e na forma de defesa escrita, admitiu que custeia a manutenção do perfil *cachoeirinhaews.net*, aduzindo desconhecer a ilicitude da conduta, além de sustentar insignificância e inexpressividade de seu ato, porquanto teria despendido apenas R\$ 5,00 para tal patrocínio.

Nada obstante o teor das razões recursais, o fato é que as alegações deduzidas não têm o condão de ilidir a condenação imposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Decerto, consoante bem salientado pela il. Magistrada *a quo*, a alegação de desconhecimento da lei não socorre ao representado, consoante previsão do art. 3º, da LICC.

Também não o socorre a alegação de insignificância e inexpressividade da conduta, porquanto *“o pequeno valor dispensado para a divulgação da propaganda não afasta o seu caráter ilícito frente à vedação expressa de publicidade paga no ambiente virtual, constante do art. 57-C, caput, da Lei 9.504/97”*.

Não se deve olvidar que a publicidade em foco têm o condão de afetar o Princípio da Isonomia entre partidos e candidatos, haja vista ser paga sua divulgação, o que lhe proporciona muito maior visibilidade junto aos eleitores, em benefício dos partidos responsáveis por sua divulgação.

Ademais, conforme entendimento pacificado no TSE e neste TRE, a “ferramenta denominada 'página patrocinada' do Facebook - na modalidade de propaganda eleitoral paga - desatende o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 (...)”, e, por consequência, implica a fixação de pena de multa:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. PROIBIÇÃO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAU MÍNIMO.

I - As alegações iniciais relativas ao benefício e prévio conhecimento da propaganda eleitoral paga na internet atraem a legitimidade passiva dos candidatos, mas não são suficientes para a procedência da ação, especialmente quando o conhecimento não é demonstrado e o suposto benefício não pode ser individualizado na figura de apenas um dos dez adversários dos Representantes.

II - **O art. 57-C da Lei nº 9.504/97, no que proíbe propaganda eleitoral paga na internet, para evitar a interferência do poder econômico e a introdução de interesses comerciais no debate eleitoral, não viola o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípio constitucional da liberdade de expressão.

III - A ferramenta denominada "página patrocinada" do Facebook - na modalidade de propaganda eleitoral paga - desatende o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

IV - Os eleitores são livres para expressar opinião sobre os candidatos na internet. Não podem, contudo, valer-se de mecanismos que, por meio de remuneração paga ao provedor de serviços, potencializam suas mensagens para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao pensamento.

V - Representação julgada procedente em relação ao responsável pela propaganda eleitoral paga, para aplicação de multa em grau mínimo, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Representação nº 94675, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014) (grifado).

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Lei n. 9.504/97. Eleição 2014. Admissibilidade do recurso aferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática, a qual adotou o entendimento de que o prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, pode ser convertido em um dia, a fim de reconhecer a tempestividade do recurso interposto até o encerramento do expediente cartorário do dia útil subsequente à publicação da decisão. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de cerceamento de defesa superadas. A coligação é parte legítima para responder pela propaganda ilícita de seus candidatos, sendo entidade jurídica detentora de todas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral. Aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 241 do Código Eleitoral. O indeferimento de diligências, despiciendas à solução do processo, não importa em violação ao direito de defesa ou ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Divulgação de candidatura, em link patrocinado no perfil do diretório municipal de agremiação, na rede social Facebook, contendo o nome da candidata, cargo, número e slogan de campanha. Afronta ao art. 57-C, caput, da Lei das Eleições, que expressamente veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet. Manutenção da multa aplicada no patamar mínimo. Provimento negado.

(Representação nº 138079, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 5/11/2015, Página 6) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso interposto merece ser desprovido, mantendo-se a aplicação da pena de multa prevista no §3º do art. 36, em patamar mínimo. *Verbis*:

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiária à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Por certo, o valor da multa deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser levada em consideração a repercussão que a divulgação provoca em seu eleitorado.

No caso dos autos, a propaganda irregular atingiu apenas as pessoas que tiveram contato com o *link* patrocinado pelas redes sociais.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\gsh9r9ct9peai9v7qqe873774258370947666160910230036.odt